



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2018/164 (OUT-TV)

**Queixa da Sporting Comunicação e Plataformas, S.A., contra a CMTV,
com fundamento em utilização indevida e não autorizada de imagens
da Sporting TV**

**Lisboa
25 de julho de 2018**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2018/164 (OUT-TV)

Assunto: Queixa da Sporting Comunicação e Plataformas, S.A., contra a CMTV, com fundamento em utilização indevida e não autorizada de imagens da Sporting TV

I. Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), a 26 de outubro de 2017, uma queixa apresentada pela Sporting Comunicação e Plataformas, S.A., entidade proprietária da *Sporting TV*, contra o serviço de programas televisivo *CMTV*, propriedade de Cofina, S.A., com fundamento em utilização indevida e não autorizada de imagens da *Sporting TV*, emitidas pela CMTV em 23 de outubro de 2017.
2. Afirma a Queixosa que a utilização indevida e não autorizada de imagens é uma prática recorrente e reiterada da *CMTV*, que teve a sua última ocorrência conhecida no dia 23 de Outubro de 2017, quando utilizou o sinal em direto da *Sporting TV* durante cerca de 10 minutos. Para o efeito, indica a Queixosa uma hiperligação para o vídeo¹, sendo relevantes os minutos 40:50 a 50:18.
3. Segundo a Queixosa, esta prática ilegal foi levada a cabo com contornos especialmente dolosos, dado que foi mostrado o crédito "Cortesia Sporting TV", mas sem qualquer pedido de autorização, escrito ou falado, por parte da detentora exclusiva dos direitos.
4. Para demonstrar o carácter reincidente desta prática pela *CMTV*, a Queixosa identifica as situações seguintes:
 - 4.1. Em 5 de Setembro de 2017, foram utilizados excertos não autorizados da entrevista ao Presidente do Sporting Clube de Portugal, concedida à *Sporting TV*, no programa "Liga D'Ouro",

¹ https://www.youtube.com/watch?v=Ld0FWbVH_0

emitido pela CMTV em simultâneo com a entrevista, tendo no total sido utilizadas imagens não autorizadas, propriedade exclusiva da *Sporting TV*, por duração superior a 13 minutos;

- 4.2. Em 15 de Janeiro de 2017, no programa "CM JORNAL", a *CMTV* emitiu as declarações exclusivas de Adrien Silva e de William Carvalho à *Sporting TV*, tendo o sinal sido aproveitado em direto durante 1:23 minutos;
- 4.3. Em 4 de Janeiro de 2017, foram emitidas pela *CMTV* as declarações exclusivas de Adrien Silva e de Jorge Jesus à *Sporting TV*, após o jogo da Taça da Liga CTT do Vitória de Setúbal vs. Sporting Clube de Portugal, tendo o sinal sido aproveitado durante 4:22 minutos quanto às declaração de Jorge Jesus e durante 1:43 minutos quanto às declarações de Adrien Silva.
5. As condutas denunciadas prejudicam gravemente a *Sporting TV*, enquanto legítima titular dos direitos de transmissão, e constituem contraordenações graves, puníveis com coima, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 76.º da LTSAP².
6. Conclui requerendo que seja ordenada a cessação das condutas ilícitas e a instauração do correspondente processo contraordenacional contra a *CMTV*, nos termos do n.º 2 do artigo 93.º da LTSAP, por violação do disposto no n.º 4 do artigo 33.º do mesmo diploma legal.

II. Posição da Denunciada

7. Tendo sido notificados o diretor de informação do serviço de programas televisivo *CMTV* e a administração da sua entidade proprietária, para, querendo, apresentar oposição, veio a *CMTV* apresentar, atempadamente, a sua oposição.
8. A título de questão prévia, observa existir uma interpretação divergente e contraditória da ERC, em processos judiciais e no procedimento administrativo, a respeito da legitimidade do diretor de jornais.

² Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, com a última redação dada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

- 9.** No tocante ao objeto da queixa, a Denunciada começa por enunciar a aplicabilidade direta das liberdades de expressão e de informação, previstas no artigo 37.º, da Constituição da República Portuguesa (CRP), por via do disposto no artigo 18.º da Lei Fundamental. Em particular, nota que as restrições aos direitos e liberdades fundamentais devem limitar-se ao necessário para a salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos (n.º 2 do artigo 18.º da CRP), “*devendo respeitar as exigências do princípio da proporcionalidade e não podendo afectar o conteúdo essencial dos direitos*” (parecer da Procuradoria Geral da República, de 17 de fevereiro, no processo n.º 95/2003).
- 10.** Sobre a alegada utilização de extratos informativos da *Sporting TV*, nota que a Queixosa faz referência ao dia 23 de outubro de 2017, apresentando uma hiperligação que remete para o programa "Golos" transmitido na *CMTV* no dia 22 de outubro de 2017, no qual se faz a análise dos jogos Desportivo Aves vs. Benfica e o Sporting vs. Desportivo de Chaves.
- 11.** No programa identificado, para além de se proceder a uma análise crítica dos jogos, são divulgados excertos dos eventos e transmitidas as conferências de imprensa dadas pelos treinadores das equipas.
- 12.** A conferência de imprensa dada pelo treinador Jorge Jesus foi aberta aos mais variados órgãos de comunicação social, mas o acesso aos jornalistas do jornal *Correio da Manhã* e da *CMTV* foi negado sem qualquer justificação legal.
- 13.** Conforme refere a própria Queixosa, a *CMTV*, ao transmitir a conferência de imprensa dada pelo treinador do Sporting Clube de Portugal, teve o cuidado de colocar a menção "Cortesia Sporting TV".
- 14.** Porém, ao contrário do que alega a Queixosa, a *CMTV* não fez qualquer utilização indevida de imagens da *Sporting TV*, tendo, única e simplesmente, transmitido um acontecimento de natureza pública, cuja aquisição de direitos exclusivos é proibida pela Lei da Televisão.
- 15.** Neste sentido, sustenta a Denunciada que, segundo o disposto no artigo 32.º, n.ºs 1 e 2, da Lei da Televisão, é nula a aquisição de direitos exclusivos para a transmissão de acontecimentos

de natureza pública, devendo os titulares dos direito televisivos facultar, em termos não discriminatórios e de acordo com as condições normais de mercado, o acesso a outro operador interessado na transmissão.

- 16.** Ora, alega a Denunciada que, no caso em análise, a *CMTV* procedeu à transmissão de parte da conferência de imprensa dada por um treinador de futebol a todos os órgãos de comunicação social e após um evento público, cujo acesso foi negado injustificadamente aos jornalistas da *CMTV* e do jornal *Correio da Manhã*.
- 17.** Neste contexto, não pode a Queixosa vir alegar que a *CMTV* procedeu ao uso indevido e não autorizado de imagens relativamente as quais é nula a aquisição de direito exclusivos.
- 18.** Aponta a Denunciada que a Queixosa bem sabe a razão da necessidade da *CMTV* em proceder à utilização de imagens da *Sporting TV*, situação que já foi reportada a esta entidade reguladora e às competentes instâncias judiciais.
- 19.** Para além das imagens transmitidas em 22 de outubro de 2017, a Queixosa alega que existiram outras situações em que a *CMTV* utilizou de forma indevida imagens da *Sporting TV*, em 5 de setembro de 2017, 15 de janeiro de 2017 e 4 de janeiro de 2017.
- 20.** Contudo, mais uma vez, não corresponde à verdade o alegado pela Queixosa, isto porque existe entre a *Sporting TV* e a *CMTV* um acordo de colaboração, tendo sido no âmbito desse acordo que foram transmitidas as imagens acima referidas.
- 21.** A relação de partilha de imagens e de colaboração entre estes serviços de programas é já antiga, sendo os pedidos de disponibilização de imagens também apresentados tanto pela Queixosa, como pela *CMTV*, conforme documentos que se juntam.
- 22.** Face ao acima exposto, não se entende a razão de ser da queixa, visto existir um acordo de colaboração entre a Queixosa e a *CMTV* e as imagens transmitidas não poderem ser qualificadas como direitos exclusivos.

III. Audiência de Conciliação

- 23.** Nos termos e para os efeitos do artigo 57.º dos Estatutos da ERC, procedeu-se à marcação da audiência de conciliação. Tendo as partes comparecido à audiência, que se realizou em 18 de Dezembro de 2017, não lograram obter um acordo de conciliação.

IV. Análise e Fundamentação

- 24.** O presente caso tem por objeto a utilização, pela *CMTV*, de imagens transmitidas em direto pela *Sporting TV*, pedindo a Queixosa que o Conselho Regulador reconheça a sua utilização indevida, por não autorizada, e a consequente violação do disposto no 4.º do artigo 33.º da LTSAP. Em sentido contrário, a Denunciada alega estar vedada a aquisição de direitos de exclusivo sobre o evento em causa, de acordo com os n.ºs 1 e 2 do artigo 32.º da LTSAP, e existir um acordo de colaboração entre as partes para emissão das imagens denunciadas.
- 25.** Antes de dar início à análise da questão material controvertida, importa conhecer de duas questões liminares. A primeira foi suscitada pela Denunciada, a título de questão prévia, e respeita à definição de legitimidade sustentada pela ERC neste procedimento, que alegadamente diverge da posição que esta instituição defende em sede de processo judicial, solicitando uma definição da orientação adotada.
- 26.** Sobre este ponto, reitera-se que não existe contradição entre a posição assumida por esta Entidade Reguladora em sede judicial e no âmbito do processo administrativo. Existe, isso sim, uma diferença entre os requisitos de legitimidade num e noutro processo, cumprindo à ERC conformar o seu entendimento e a sua conduta ao que cada corpo normativo exige.
- 27.** A segunda questão liminar consiste na caducidade do direito de queixa na parte em que é invocada a utilização indevida de excertos informativos de 5 de Setembro de 2017 e de 4 e 15 de Janeiro de 2017. Conforme resulta do disposto no artigo 55.º dos Estatutos da ERC, o prazo para o exercício do direito de queixa é de 30 dias.

- 28.** Sanadas as questões formais, importa conhecer dos factos relevantes à decisão do caso. Como decorre da oposição deduzida, não foram contestadas, nem a emissão televisiva da conferência de imprensa, nem a sua duração, mas apenas a data da ocorrência, dia 22 e não dia 23. Foi, ademais, reforçado que a transmissão contou com a referência ao uso da expressão «Cortesia da Sporting TV».
- 29.** Estes factos são, em rigor, facilmente comprováveis pelo mero visionamento da emissão da *CMTV*. De facto, apurou-se que o excerto da entrevista do treinador do Sporting Clube de Portugal foi transmitido durante 09m38ss, entre os minutos 40:50 a 50:18, como alegado pela Queixosa, embora no dia 22 e não no dia 23, como invocado pela Denunciada. Houve, também, a aposição da expressão «Cortesia da Sporting TV» junto às imagens emitidas, que são incorporadas na emissão em janela, no lado direito do écran, ocupando cerca de um terço deste.
- 30.** Perante esta factualidade, é inequívoco o uso pela Denunciada das imagens emitidas pela Queixosa, pelo que importa averiguar se houve ou não um acordo entre as partes por meio do qual foi autorizada a emissão das imagens controvertidas. A existência de autorização para o uso das imagens é um dos elementos que obviaria à procedência da queixa e, como indicado, a Denunciada alega existir um acordo de cedência de extratos informativos, para o que apresentou, inclusive, prova documental (cópia de correspondência eletrónica).
- 31.** Apreciado o teor das mensagens de correio eletrónico juntas pela Denunciada, entende-se que a prova atesta que houve cedência de imagens em diversas ocasiões entre a *Sporting TV* (que parece ser representada, em certas circunstâncias, por uma empresa designada Worldchannels) e a *CMTV*; porém, nenhuma das mensagens eletrónicas trocadas incide sobre o evento controvertido – a conferência de imprensa do treinador do Sporting Clube de Portugal –, não ficando demonstrada a autorização para o uso das imagens pela *CMTV*.
- 32.** Em rigor, ainda que da correspondência eletrónica se deduza a existência de uma relação cordial de cedência regular de excertos informativos entre as partes, não se pode inferir a existência de *autorização de uso do sinal de emissão em direto* relativamente ao evento em causa.

- 33.** Posto isto, não estando demonstrada a autorização para o uso do sinal, cabe averiguar se, tal como argui a Queixosa, a transmissão pela *CMTV* da cobertura jornalística da *Sporting TV* da conferência de imprensa viola, ou não, o disposto n.º 4 do artigo 33.º da LTSAP, que estabelece as condições em que é legítimo exercer o direito a extratos informativos.
- 34.** O direito a extratos informativo está configurado no n.º 1 do artigo 33.º da LTSAP nos seguintes moldes: «*[o]s responsáveis pela realização de espectáculos ou outros eventos públicos que ocorram em território nacional, bem como os titulares de direitos exclusivos que sobre eles incidam, não podem opor-se à transmissão de breves extractos dos mesmos, de natureza informativa, por parte de serviço de programas disponibilizado por qualquer operador de televisão, nacional ou não*».
- 35.** Segundo a Denunciada, é nula a aquisição de direitos de exclusivo, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 32.º da LTSAP, sobre acontecimentos de natureza pública, devendo os titulares dos direitos de transmissão facultar, de modo não discriminatório e de acordo com as condições normais de mercado, o acesso à informação. Os argumentos da Denunciada não podem, contudo, colher.
- 36.** Se é inequívoco que, nos termos do n.º 1 do artigo 32.º da LTSAP, que os eventos de natureza política não podem ser objeto de direitos de exclusivo sobre a transmissão, é igualmente óbvio que a norma não é aplicável ao caso, porque a conferência de imprensa em causa não é um evento político.
- 37.** Por outro lado, também não se pode sufragar a interpretação sustentada pela Denunciada acerca do n.º 2 do artigo 32.º da LTSAP, dado que este não só nada prevê sobre o tipo de eventos passível de apropriação individual (i.e. direito de exclusivo), como regula precisamente o que ocorre *quando* um determinado evento de interesse generalizado é objeto de direitos exclusivos para a transmissão.
- 38.** Apesar da divergência acerca dos fundamentos de direito aptos a sustentar a inexistência de direitos de exclusivo relativos ao evento transmitido, alcança-se idêntica conclusão por outra via de análise. Senão vejamos.

- 39.** Não é de todo evidente que uma conferência de imprensa após a realização de um jogo da I Liga de Futebol seja, *enquanto evento*, suscetível de ser objeto de direitos exclusivos. Na verdade, se atentarmos no Regulamento da Liga Profissional de Futebol, em particular no n.º 9 do artigo 64.º, verificamos que «*[o] acesso aos locais das conferências de imprensa será garantido, sem discriminações nem restrições, a todos os jornalistas credenciados para o jogo*», ao contrário do que ocorre com outras formas de prestação de declarações por agentes desportivos, como as *superflash* e as *flash interviews*, previstas nos artigos 90.º e 91.º do referido Regulamento, que são entrevistas feitas pelos titulares dos direitos de exclusivo da transmissão.
- 40.** Aliás, a própria natureza do evento – uma conferência de imprensa, por definição aberta à comunicação social – já apontaria no sentido de não ser passível do tipo de direito que a Queixosa parece invocar – sem, contudo, comprovar a sua existência –, até sob pena de se fazer *tabula rasa* do preceituado nos artigos 9.º e 10.º do Estatuto do Jornalista, que dão corpo ao direito de acesso dos jornalistas. E, a este respeito, a queixa que a *CMTV* tenha apresentado sobre a eventual violação do direito de acesso deverá ser tratada em sede própria.
- 41.** Ora, se o evento em causa, a conferência de imprensa, não é objeto de um direito de exclusivo para a transmissão, logicamente não se podem aplicar ao caso controvertido as normas contidas nos artigos 32.º e 33.º da LTSAP, cuja *ratio* consiste precisamente na proteção equilibrada dos direitos privados sobre a transmissão de eventos e o interesse público do acesso à informação sobre acontecimentos de interesse generalizado.
- 42.** Discutidos os argumentos oferecidos pelas partes, verifica-se existir um óbice adicional à aplicação do preceituado no artigo 33.º da LTSAP: a própria natureza do modo de uso de imagens da Queixosa pela Denunciada. É que não se pode reconhecer na emissão simultânea de imagens um exercício equiparável ao da emissão de extratos, porquanto estes, independentemente do meio por que tenham sido obtidos, cedência de imagens ou de utilização do sinal, correspondem a um trabalho jornalístico de seleção de excertos de um determinado espetáculo ou evento, a um *trabalho editorial*, o que não se pode dizer acerca da mera captação do sinal ocorrida no presente caso.

- 43.** Do quanto se examinou decorre que o conflito entre as partes tem características que o situam, no essencial, fora do escopo primário da LTSAP. É um facto irrefutável que a titularidade de *direitos respeitantes ao sinal* em si é da *Sporting TV*, que é o operador de televisão autorizado, nos termos da Lei da Televisão, para a emissão daquele sinal e o concreto emissor das imagens retransmitidas pela *CMTV*. Porém, ao invés de um conflito subsumível à LTSAP, poderá estar em causa uma disputa melhor resolvida no quadro dos *direitos dos operadores de televisão*.
- 44.** Certo é que, neste contexto, deve conceder-se que a aferição da violação dos direitos da *Sporting TV*, designadamente de direitos conexos, e da eventual responsabilidade civil ou penal daí emergentes é uma matéria cujo conhecimento incumbe aos tribunais e não propriamente à ERC.
- 45.** Ainda assim, não pode o Conselho Regulador deixar de considerar censurável a atuação da *CMTV* ao captar a emissão da *Sporting TV* e inseri-la no seu espaço informativo, em direto, sem a devida autorização por parte deste operador. Porque, ainda que tenha sido indicado ao público que as imagens estavam a ser colhidas pela *Sporting TV*, não só tal informação não é verídica (não se provou a apontada «cortesia»), como a própria conduta do serviço de programas é repreensível do ponto de vista da sã e equilibrada relação com os demais operadores e serviços de programas de televisão.
- 46.** Em suma, por se considerar que a situação controvertida não se subsume ao disposto nos artigos 32.º e 33.º da LTSAP e por não se poder constatar a violação do n.º 4 do artigo 33.º da LTSAP, tal como alegado e requerido pela Queixosa, deve a queixa improceder.

V. Deliberação

Tendo analisado uma queixa apresentada pela Sporting Comunicação e Plataformas, S.A., entidade proprietária do serviço de programas televisivo *Sporting TV*, contra o serviço de programas televisivo *CMTV*, propriedade de Cofina, S.A., com fundamento em utilização indevida e não autorizada de imagens da *Sporting TV*, emitidas pela *CMTV* em 22 de outubro de 2017, o Conselho Regulador, ao abrigo da al. j) do artigo 8.º e da al. t) do n.º 1 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei

n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera considerar a queixa improcedente, por entender não se verificarem os pressupostos de aplicação do artigo 33.º da LTSAP.

Lisboa, 25 de julho de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

João Pedro Figueiredo